

CERTIDÃO



CERTIFICO em virtude da Faculdade que me é conferida, que a cópia do (a) Lei 311/2011 foi PUBLICADA no quadro de avisos no Hall de entrada desta Prefeitura no período de 26/04/2011 a 26/04/2011.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 311/2011.

Iguaracy 26 de ABRIL de 2011

ASSINATURA

E,MENTA: "Fixa a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município de **IGUARACY** e dá outras providências".

O Prefeito Constitucional do Município de Iguaracy, no uso das suas atribuições, especialmente as que lhe conferem o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, art. 3º, incisos I e II, e Art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, em face da **Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010**, que alterou o valor do Salário Mínimo, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser: **65,16%**, já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de **41,94%** e a taxa de administração de **2%**, considerando o equacionamento do déficit atuarial devem ser aplicadas as alíquotas definidas do Art. 2º a seguir.

Art. 2º Com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit atuarial de **R\$ 16.094.227,88 (Custo Suplementar)**, face disponibilidade de recursos da Prefeitura deve ser distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Custo Normal + 2% de Taxa de Administração - Mensal	Custo Suplementar Mensal	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	23,22%	11,78%	35,00%
6º ao 10º ano	23,22%	18,45%	41,68%
11º ao 15º ano	23,22%	21,69%	44,91%
16º ao 20º ano	23,22%	22,66%	45,88%
21º ao 25º ano	23,22%	22,19%	45,41%
26º ao 34º ano	23,22%	19,03%	42,25%

§ ÚNICO - As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 2º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais.

Art. 3º Sendo que do 1º ao 5º ano teremos: Ente: **24,00%**, já acrescida da taxa de administração de **2%** e do custo suplementar de **11,78%** e Servidor: **11,00%**.

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de **2011** incluída a alíquota de Custo Suplementar, considerando o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial será de , observando o art. 195, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I – **11,00%** como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

Wilton Messias Rocha
Prefeito

II - **24,00%** como **Contribuição Previdenciária** do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a taxa de administração e a alíquota do custo suplementar, mencionada no inciso III e IV, a seguir;

III - **11,78%** de **Custo Suplementar**, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A taxa de administração de **2%** (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, **já acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município**, destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 2º - A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ALBERICO MESSIAS DA ROCHA
Prefeito

Iguaracy, em 26 de abril de 2011.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos de comprovação legal, que foi publicado no MURAL desta Prefeitura Municipal, no dia 26 de abril de 2011 a Lei Municipal nº 311 de 26 de abril de 2011, que fixa as alíquotas de contribuições previdenciárias do RPPS, em conformidade com a Reavaliação Atuarial, realizada, **na quinta-feira, 24 de março de 2011.**

IGUARACI, 26 de abril de 2011.



Secretário de Administração